



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 40322/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDREA FERREIRA WOLFF, ANDRESSA HELENA RAUTTA, CLAUDIO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, DAIANE GHISI, DEIZE FATIMA FUNGHETTO, DISNEI LUQUINI, EDERSON RAMPANELLI BERTE, EDISON GODOI DA SILVA, GUILHERME MORO BIAZUSSI, ITAMAR SIGNORI, JANNICE ADRIANA TOMASI, JULIAN FERNANDA MARCONDES, LEONILDO ANDRADE, LORENI CARDINAL DOS SANTOS, LUCAS GALVAN, MIRIA ESTER BUENO, RODRIGO WEISSHAAR BERTOCHI, ROZENILDA PINHEIRO, SANDRA MARIA RAMOS, SARA DANIELA BUENO TRAMONTINI, SILVONEI PORTELLA, TANIA LIZANI MENON, VAGNER MENDER, VANESSA ALANA PIZATO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2255/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná. Concurso Público nº 001/2019 – Edital nº 1/2019. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, promovido pelo **Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná**, mediante Concurso Público nº 001/2019 – Edital nº 1/2019, de provas e títulos para provimento em padrão inicial de carreira de empregados públicos.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, pela Instrução nº 5047/23 (peça 11), realizou a análise da 4ª fase do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo de admissão, oportunidade na qual, preliminarmente, observou as seguintes irregularidades:

a) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Instado a se manifestar, a entidade, através de seu representante legal, apresentou resposta à peça 20, buscando esclarecer os apontamentos da Coordenadoria. Para tanto, justificou que:

(i) As admissões apontadas no período de 28/05/2020 à 31/12/2021, tratam-se de contratações de cargos efetivos para reposição. Não foram criadas novas vagas ou cargos, e sim realizado a reposição das vagas em vacância do concurso já existente.

Em nova análise realizada, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE** através da Instrução nº 10143/23 – CAGE informou que:

a) Em que pese a manifestação do ente, não restou configurado que as admissões são decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias. Assim, opina-se por nova diligência, devendo a Municipalidade justificar as admissões referidas na presente análise e adicionalmente indicar: Nome, CPF, data de admissão e data de vacância dos substitutos e substituídos.

A entidade, através de petição juntada à peça 30, apresentou os dados requeridos pela unidade técnica (nome, CPF, data de admissão e data de vacância dos substitutos e substituídos), bem como informou que os servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ederson Rampanelli Berte, Rodrigo Weisshaar Bertochi, Andressa Helena Rautta, Lucas Galvan, Leonildo Andrade, Sara Daniela Bueno Tramontini, Edison Godoi da Silva, Guilherme Moro Biazussi, Daiane Ghisi, Itamar Signori, Deize Fatima Funghetto, Andrea Ferreira Wolff, Loreni Cardinal dos Santos e Rozenilda Pinheiro não se tratam de contratações para suprir vagas existentes em vacância.

As contratações ocorreram para suprir a demanda de abertura da nova base operacional de atendimento do SAMU 192 – Sudoeste do Paraná, na cidade de Ampére/PR, sendo a abertura da base operacional da cidade de Ampére/PR aprovada em 26/08/2020, conforme extrato da ATA nº 03/2020 da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, tratando-se de contratações ressalvadas pela Lei Complementar nº 173/2020, fixado pelo artigo 8º.

As bases operacionais do SAMU 192 foram linhas de frente no combate a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, onde consta: “§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”

Esclareceu ainda, que os seguintes servidores abaixo, não fazem mais parte do quadro de contratados:

- Andressa Helena Rautta. Data de demissão: 16/05/2022.
- Edison Godoi Da Silva. Data de demissão: 28/09/2020.
- Deize Fatima Funghetto. Data de demissão: 03/08/2023.
- Loreni Cardinal Dos Santos. Data de demissão: 02/10/2020.

Em sua última análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE** através da Instrução nº 8428/24 – CAGE – Fase 4, concluiu que:

Análise da CAGE:

Diante do esclarecido pela entidade, verifica-se que as admissões dos(as) srs.(as) EDERSON RAMPANELLI BERTE, RODRIGO WEISSHAAR BERTOCHI, ANDRESSA HELENA RAUTTA, LUCAS GALVAN e LEONILDO ANDRADE, SARA DANIELA BUENO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRAMONTINI, EDISON GODOI DA SILVA, GUILHERME MORO BIAZUSSI, DAIANE GHISI, ITAMAR SIGNORI, DEIZE FATIMA FUNGHETTO, ANDREA FERREIRA WOLFF, LORENI CARDINAL DOS SANTOS e ROZENILDA PINHEIRO não foram reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, exceções fixadas no art. 8, IV, da lei complementar nº 173/2020, mas sim contratações para suprir a abertura da nova base operacional de atendimento do SAMU 192 – Sudoeste do Paraná.

A entidade alega tratar-se de calamidade pública, exceção contida no Art. 8º, §1º, da lei complementar nº 173/2020: “§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.” Todavia, conforme explicitado no artigo, entende-se que a vigência e efeitos não poderiam ultrapassar a duração da situação de calamidade pública.

Todavia eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e, poderiam/deveriam ser novamente admitidos. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, no sentido da necessidade de ter os servidores para compor a nova base operacional de atendimento do SAMU 192 – Sudoeste do Paraná para a prestação contínua e perene do múnus público, é suficiente para afastar o óbice legal para o registro das admissões.

Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica e amplamente difundida, visto que o procedimento não está de acordo com o inciso IV, do art. 8º da LC 173/2020.

Portanto sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao representante legal da entidade na época dos fatos, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhado os autos ao **Ministério Público de Contas**, este através do Parecer nº 505/24 – 2PC (peça 34) opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da multa contida na Instrução nº 8428/24 – CAGE (peça 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos prestados apresentados pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, entendo satisfazer os critérios exigidos. Contudo, deixo de acolher a aplicação de multa, nos termos propostos pela Instrução nº 8428/24 – CAGE (peça 31), ratificado pelo Ministério Público de Contas. Explico.

Dos autos, verifica-se que a admissão de pessoal foi realizada na época em que o mundo inteiro passava pela grave situação da COVID-19, sendo que os profissionais da saúde foram os mais afetados e os que estiveram a frente da linha de combate a disseminação da COVID-19.

Tratando-se de prestação de serviços na área de saúde em um contexto de pandemia COVID-19, qualquer paralisação na execução poderia trazer dano reverso aos munícipes.

Deste modo, considerando o estado de calamidade pública à época, e que o objeto da admissão de pessoal, realizada através de concurso público, foi visando contratações para suprir a abertura da nova base operacional de atendimento do SAMU 192 – Sudoeste do Paraná, a fim de dar continuidade aos serviços públicos essenciais na área da saúde, ou seja, não mediu esforços no atendimento da população, bem como dos autos, não foi constatado nenhum dano aos cofres públicos, deixo de acolher a sugestão da aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE E REGISTRO** das admissões em apreço, do **Concurso Público nº 001/2019**, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, do **Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná**.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL E determinar o REGISTRO** das admissões em apreço, do **Concurso Público nº 001/2019**, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, do **Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná**; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente